



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-292/15**

**Hörmann Reisen GmbH**  
**contra**  
**Stadt Augsburg**  
**e**  
**Landkreis Augsburg**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vergabekammer Südbayern)

«Reenvio prejudicial — Contratos públicos — Serviços públicos de transporte de passageiros por autocarro — Regulamento (CE) n.º 1370/2007 — Artigo 4.º, n.º 7 — Subcontratação — Obrigação imposta ao operador de prestar ele próprio uma parte substancial dos serviços públicos de transporte de passageiros — Alcance — Artigo 5.º, n.º 1 — Procedimento de adjudicação do contrato — Adjudicação do contrato em conformidade com a Diretiva 2004/18/CE»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 27 de outubro de 2016

1. *Questões prejudiciais — Recurso ao Tribunal de Justiça — Órgão jurisdicional nacional na aceção do artigo 267.º TFUE — Conceito — Instância de recurso competente em matéria de adjudicação de contratos públicos — Inclusão*

*(Artigo 267.º TFUE)*

2. *Aproximação das legislações — Procedimentos de adjudicação dos contratos públicos de obras, de fornecimentos e de serviços — Diretiva 2014/24 — Aplicação no tempo — Decisão da entidade adjudicante de escolha do tipo de procedimento a seguir para a adjudicação adotada antes do termo do prazo de transposição da referida diretiva — Inaplicabilidade da diretiva*

*(Diretiva 2014/24 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 90.º, n.º 1)*

3. *Transportes — Serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros — Regulamento n.º 1370/2007 — Adjudicação dos contratos de serviço público de transporte de passageiros por autocarro — Disposições aplicáveis*

*(Regulamento n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 4.º, n.º 7, e 5.º, n.º 1; Diretiva 2004/18 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 25.º)*

4. *Transportes — Serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros — Regulamento n.º 1370/2007 — Adjudicação dos contratos de serviço público de transporte de passageiros por autocarro — Poder de apreciação das entidades adjudicantes quanto à intensidade do recurso à subcontratação — Obrigação imposta ao operador de prestar ele próprio uma parte substancial dos serviços — Admissibilidade*

*(Regulamento n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 4.º, n.º 7)*

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 28, 29)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 32)

3. O artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1370/2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário, deve ser interpretado no sentido de que, num procedimento de adjudicação de um contrato de serviço público de transporte de passageiros por autocarro, o artigo 4.º, n.º 7, deste regulamento continua a ser aplicável a esse contrato.

Com efeito, o artigo 5.º, n.º 1, segunda frase, do Regulamento n.º 1370/2007 contém uma derrogação à regra geral estabelecida no artigo 5.º, n.º 1, primeira frase, deste regulamento, segundo a qual um contrato de fornecimento de serviços públicos de transporte de passageiros por autocarro deve, em princípio, ser adjudicado de acordo com as regras estabelecidas nesse regulamento, e o alcance exato desta derrogação é em seguida precisado no artigo 5.º, n.º 1, terceira frase, do referido regulamento, que enuncia a não aplicação do seu artigo 5.º, n.ºs 2 a 6. Nenhuma outra disposição do referido artigo 5.º ou do Regulamento n.º 1370/2007 alarga mais o alcance da referida derrogação. Daqui resulta que, para efeitos da adjudicação de um contrato de serviço público de transporte de passageiros por autocarro, apenas não se aplica o disposto no artigo 5.º, n.ºs 2 a 6, do Regulamento n.º 1370/2007, continuando, porém, a ser aplicáveis as restantes disposições deste regulamento.

Por outro lado, na medida em que tanto o artigo 4.º, n.º 7, deste regulamento como o artigo 25.º da Diretiva 2004/18, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, conforme alterada pelo Regulamento n.º 1336/2013, contém regras relativas à subcontratação, há que considerar que a primeira disposição constitui uma regra especial relativamente às previstas na segunda disposição e, enquanto *lex specialis*, prevalece sobre estas.

(cf. n.ºs 36, 39-41, 47, 48, disp. 1)

4. O artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento n.º 1370/2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que a entidade adjudicante fixe em 70% a proporção de prestação autónoma pelo operador encarregado da gestão e da prestação de um serviço público de transporte de passageiros por autocarro.

Com efeito, no que diz respeito à subcontratação da gestão e da prestação de um serviço público de transportes regido pelo referido regulamento, o legislador da União conferiu às autoridades competentes um amplo poder de apreciação. A este respeito, na medida em que é possível uma entidade adjudicante proibir à adjudicatária do contrato, em caso de celebração desse contrato em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento n.º 1370/2007, a subcontratação de um serviço público de transporte de passageiros por autocarro, o referido poder de apreciação inclui a possibilidade de apenas proibir a subcontratação de uma parte do contrato. Além disso, relativamente à subcontratação no âmbito da gestão e da prestação do serviço público de transporte de passageiros por autocarro, o artigo 4.º, n.º 7, segunda frase, do Regulamento n.º 1370/2007 não autoriza, para o contrato em causa, uma subcontratação completa, uma vez que prevê que o operador encarregado desse serviço é obrigado a prestar ele próprio uma parte substancial do mesmo. Só no caso de o contrato de serviço público abranger simultaneamente a conceção, o estabelecimento e a exploração de serviços públicos de transporte de passageiros é que pode ser autorizada a subcontratação total da prestação daqueles serviços, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 7, terceira frase, desse regulamento.

(cf. n.ºs 51-53, 57, disp. 2)